JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório
FEITO: Impugnação Administrtaiva
REFERÊNCIA: RDC Eletrônico nº 04/2018/UNIVASF
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PARA DOIS BLOCOS DE LABORATÓRIOS, SENDO UM NO CAMPUS SENHOR DO BONFIM E OUTRO NO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF).
PROCESSO: 23402.000539/2018-79
RECORRENTES: ESCALA LTDA - ME (CNPJ: 18.568.322/0001-05)
RECORRIDA: Comissão de Licitação Edital

I DAS PRELIMINARES:

O presente instrumento versa sobre a análise da solicitação de Impugnação interposta pela empresa **ESCALA** LTDA - ME (CNPJ: 18.568.322/0001-05) que traz em seu bojo informações. Referente ao RDC Eletrônico nº 04/2018/UNIVASF, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PARA DOIS BLOCOS DE LABORATÓRIOS, SENDO UM NO CAMPUS SENHOR DO BONFIM E OUTRO NO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF).

II DAS FORMALIDADES:

Os requisitos e as formalidades legais para admissão do presente Recurso estão cumpridas, haja vista que a empresa encaminhará o pleito no dia 11/06/2016 e que o Edital do RDC Nº 04/2018 dispõe:

> **16** DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES:
>
> **16.1** Dos atos da administração pública, decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação no prazo mínimo de **até 2 (dois) dias úteis** antes da data de abertura do certame exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail cpl@univasf.edu.br.
>
> **16.2** A resposta da CPL-RDC aos esclarecimentos e impugnações será divulgada mediante publicação no sítio do UNIVASF no endereço <http://portais.univasf.edu.br/acessoainformacao/licitacoes-e-contratos>, ficando as empresas interessadas em participar do certame, obrigadas a acessar o endereço para

a obtenção das informações prestadas.

III RECURSO DA LICITANTE:

A empresa **ESCALA** LTDA - ME (CNPJ: 18.568.322/0001-05), insurgiu-se contra as solicitações técnicas do Edital do RDC nº 04/2018/UNIVASF, oriundas do Termo de Referência. *In verbis*:

"Bom Dia,

A empresa **ESCALA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.568.322/0001-05, situada na Avenida Brasil, nº 2397, Sala: 101 – Bairro: Nova Brasília, CEP: 76.908-617, nesta cidade de Ji-Paraná/Rondônia, por intermédio de sua Proprietária a Sra. Ligia Maria Dressler, portador da Carteira de Identidade nº 1553138 SSP/RO e do CPF nº 081.306.839-89, vem por meio desta impugnar o Edital do **RDC nº 04.2018**, que terá abertura dia 26.06.2018.

A empresa **ESCALA LTDA - ME**, informa que participa de licitações com esse mesmo objeto a muito tempo e de acordo com os demais editais, o **RDC nº 04.2018**, está se limitando.

Vejamos conforme pede na habilitação:

14.6. Qualificação Técnico-operacional: Os licitantes deveram apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

a) ARQUITETÔNICO: Os licitantes deverão comprovar aptidão de desempenho técnico da empresa, por meio de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, assegurando ter seu responsável técnico ou a empresa, executado os seguintes serviços:

a.1) ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, com edificações destinadas à laboratórios ou centros de pesquisa, contendo área mínima de 1500 m², comprovada através de certidão de acervo técnico com atestado de capacidade técnica;

15. Qualificação Técnico-profissional: A CONTRATADA deverá ter disponibilidade de equipe técnica, instalações e aparelhagem adequadas, para a elaboração simultânea dos serviços, durante toda a vigência do contrato. Todos os membros de nível superior integrantes da equipe técnica da CONTRATADA deverão comprovar experiência específica na área de atuação da equipe técnica antes da emissão da Ordem de Serviço Parcial, através de Atestados de Capacidade Técnica e/ou Anotações/Registro de Responsabilidade Técnicas e o tempo de experiência através de curriculum vitae devidamente comprovado, devendo também apresentar para cada um dos profissionais a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física dos respectivos Conselhos de classe.

14.8.2. Arquitetura – Arquiteto e Urbanista com experiência em desenvolvendo projetos de edificações para Laboratórios;

De acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A empresa ESCALA LTDA - ME, impugna o edital, solicitando a readequação do mesmo, para dar amplitude na participação de demais empresas capacitadas e apta com o objeto da licitação, Pois se possuímos atestados de capacidade Técnica compatível com o Objeto da Licitação, não vejo o porque sermos inapto para a participação do certame.

A qualificação de uma empresa não pode se fechar a arquitetura e urbanismo **com experiência em desenvolvimento de projetos de edificações para Laboratórios, pois a empresa pode ter de acordo com a lei 8.666/93 experiência e atestado de capacidade técnica, similar com o objetos da licitação e não podendo de forma alguma, o órgão se fechar a solicitação de atestado com objeto especifico**.
Não ter Atestado de Capacidade técnica especifico em laboratório, não conclui que somos incapazes de executar a prestação de serviço de forma satisfatório.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxa novamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir experiencia técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o topo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).

Desde já agradecemos a compreensão e aguardo um retorno."

IV DO MÉRITO

Cabe registrar que no dia e hora da ciência da solicitação a Presidência desta CPL-RDC encaminhou a Impugnação ao setor técnico, haja vista que não detém capacidade técnica para responder sobre o tema. Vide *printscreen*:

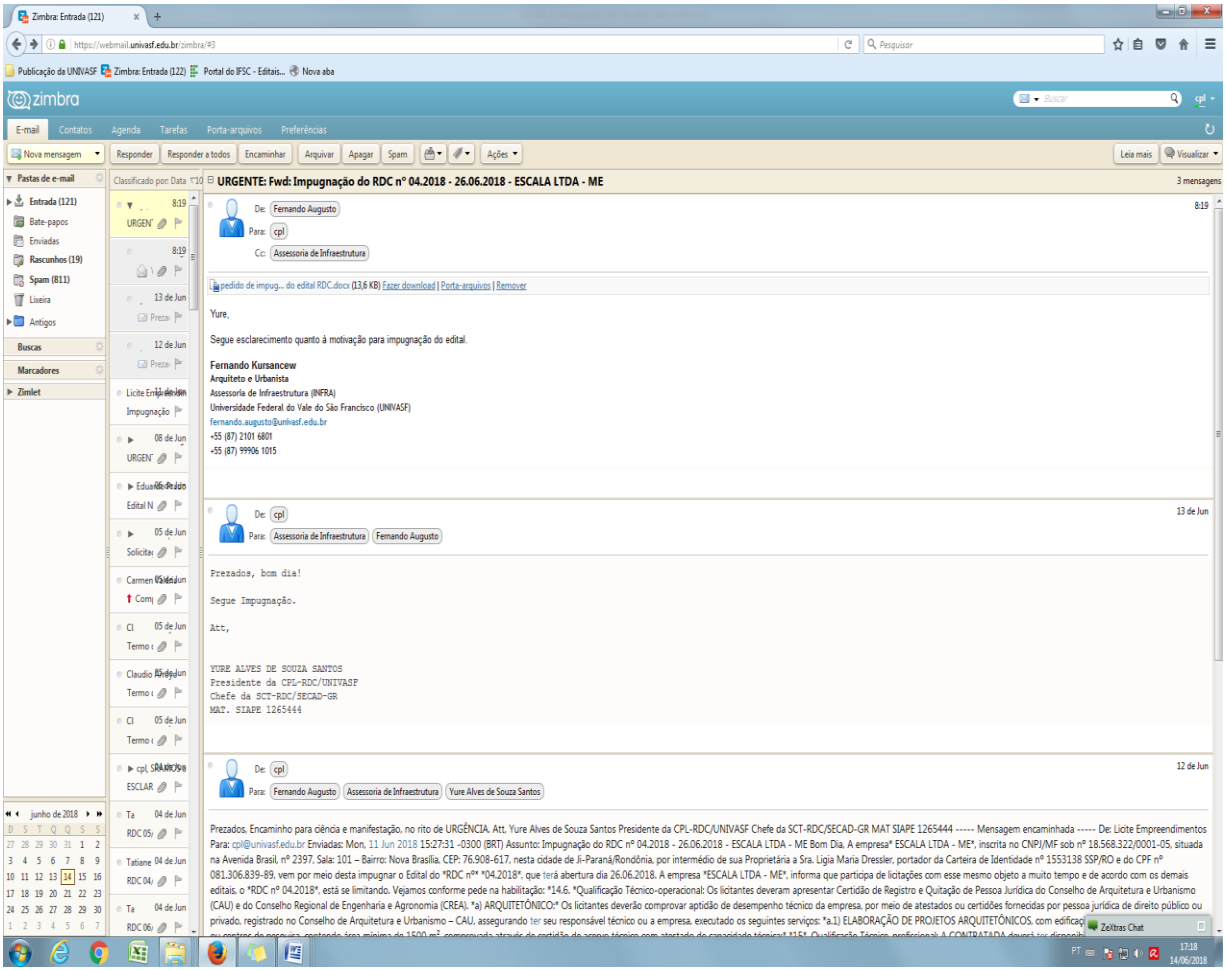

V PARECER DA ÁREA TÉCNICA:

Imperioso destacar que visando a consecução dos Isonomia, Legalidade e Segurança Jurídica, esta Presidência se reportou à área técnica a fim de pleitear esclarecimentos sobre o elencado no item III.
Diante da solicitação, no dia 14/06/2018, a CPL-RDC recebeu a seguinte resposta:

> Fica esclarecido que o objeto da licitação versa sobre projetos para dois blocos de laboratórios destinados à ensino, pesquisa e extensão de diversas áreas do conhecimento.Neste caso,está sendo solicitando que seja apresentado atestado compatível com o uso da edificação, o que não limita a concorrência, pois apenas se estaria restringindo no caso da exigência de atestado para laboratórios com os usos específicos indicados acima ou para determinada área de conhecimento. Dessa forma, as empresas devem apresentar atestados de capacidade técnica para desenvolvimento deste tipo de projeto ou equivalente técnico, os quais serão avaliados pelos membros de apoio técnico da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, percebe-se que o Suporte Técnico manifesta-se pela Legalidade do Termo de Referência.

VI DECISÃO DA CPL/UNIVASF

A CPL-RDC por meio deste instrumento e após busca pela verificação do elencado pela Impugnante apontou que seguirá as informações trazidas pela área técnica.

VII MANIFESTAÇÃO

Assim, ante todo o exposto, e considerando o Ofício nº 36521/2018-MP manifestamo-nos por:

- **i.** INDEFERIR a Impugnação da **ESCALA LTDA - ME (CNPJ: 18.568.322/0001-05)**;
- **ii.** Manter o trâmite do Certame.

Atenciosamente,

YURE ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente da CPL-RDC